

Direitos humanos, privação de liberdade e a garantia do direito à educação

Human rights, deprivation of liberty and the guarantee of the right to education

Valdenir Batista Veloso

Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR)

Curitiba-Brasil

Resumo

Tratar das relações entre direitos humanos, privação de liberdade e a garantia do direito à educação não parece algo simples. Tais interfaces têm se mostrado sempre complexas e, muitas vezes, também polêmicas no espaço e no tempo. Sem possibilidade e nem tampouco a pretensão de ser exaustivo, este artigo busca debater a questão da dignidade humana em ambientes de privação de liberdade, dando visibilidade a uma temática pouco debatida, mas de fundamental importância neste crucial momento da história. O principal desafio é superar a histórica dualidade entre a privação de liberdade e os direitos humanos, uma vez que a garantia de direitos e a proteção dos cidadãos, inclusive daqueles privados de liberdade, precisam ser funções primordiais de qualquer Estado democrático de direito. Outrossim, a intenção é, de igual modo, refletir sobre o direito à educação enquanto possibilidade de emancipação humana. Por certo, tem o presente o desígnio de aclarar realidades pouco comentadas e eivadas de preconceitos por parte da população, quanto ao difícil cotidiano dos privados de liberdade, que além de perderem o direito de ir e vir, ainda perdem a dignidade humana.

Palavras-Chave: Direitos humanos; Privação de liberdade; Direito à educação.

Abstract

Dealing with the relationships between human rights, deprivation of liberty, and the guarantee of the right to education does not seem simple. Such interfaces have always shown to be complex and, many times, also controversial in space and time. Without the possibility or the pretension of being exhaustive, this article seeks to debate the issue of human dignity in places of deprivation of liberty, giving visibility to a little debated theme, but of fundamental importance at this crucial moment in history. The main challenge is to overcome the historical duality between deprivation of liberty and human rights, since the guarantee of rights and the protection of citizens, including those deprived of liberty, need to be primordial functions of any democratic State under the rule of law. Likewise, the intention is to reflect on the right to education as a possibility for human emancipation. Certainly, the purpose of this paper is to clarify the little commented realities and the prejudices of the population, regarding the difficult daily life of those deprived of their liberty, who, in addition to losing the right to come and go, also lose their human dignity.

Keywords: human rights, deprivation of liberty, right to education.

Introdução

Inicialmente, clarifica-se que este artigo tem como foco estudar a relação entre direitos humanos e privação de liberdade. Convém destacar que tratar das relações entre direitos humanos e privação de liberdade não parece algo simples, uma vez que tais interfaces têm se mostrado sempre complexas e, muitas vezes, também polêmicas no espaço e no tempo.

Nesse ponto, destaca-se que esse estudo ganha relevância a medida em que a violação de direitos é algo constante para a população privada de liberdade. Para tanto, o principal desafio é superar a histórica dualidade entre a privação de liberdade e os direitos humanos, uma vez que a garantia de direitos e a proteção dos cidadãos, inclusive daqueles privados de liberdade, precisam ser funções primordiais de qualquer Estado democrático de direito.

Destarte, o problema que orienta a reflexão proposta procura elucidar a seguinte questão: Em uma sociedade meritocrática, excludente e produtora de violências, como garantir, em ambientes de privação de liberdade, a dignidade humana de sujeitos oriundos de espaços em que a violação de direitos é algo constante?

A análise da questão proposta se ampara nos argumentos teóricos do campo dos direitos humanos, interculturalidade e da segregação urbana, com base nos estudos de Boaventura de Sousa Santos, Vera Maia Candau e de Loic Wacquant. Por sua vez, a questão do encarceramento será abordada sob o viés teórico dos estudos de Alessandro De Giorgi e de Raúl Zaffaroni.

Com o aporte dos estudos mencionados o trabalho discute as seguintes categorias de conteúdo: direitos humanos e privação de liberdade; segregação urbana e cidadania; encarceramento e políticas públicas. Para realizar esse estudo e atingir o objetivo proposto, a metodologia escolhida é a de abordagem qualitativa, pretendendo-se, a partir dos campos teóricos, ter uma compreensão mais ampla dos fatores aqui levantados.

Outrossim, a intenção desse estudo é aclarar realidades pouco comentadas e eivadas de preconceitos por parte da população, quanto ao difícil cotidiano dos privados de liberdade, que além de perderem o direito de ir e vir, ainda perdem a dignidade humana.

Fundamentos históricos da privação de liberdade e a relação com os direitos humanos

Para iniciar o debate, convém enaltecer que a Antiguidade desconhecia totalmente a privação de liberdade como sanção penal. A prisão servia para a contenção e custódia do réu, geralmente com trabalhos forçados. Durante a Idade Média, o sistema de penal era alicerçado nas penas de morte e nas penas corporais. Nesse período a privação da liberdade continua a ter uma finalidade primordialmente custodial. A prisão canônica, com a noção de pena penitência, era mais humana e mais suave que as mutilações e os trabalhos forçados da antiguidade. Assim sendo, salienta-se que o direito canônico serviu consideravelmente ao surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere à reforma do infrator, ou, em termos mais apropriados, na ressocialização dos sujeitos privados de liberdade.

Nesse sentido, clarifica-se que existe no mundo uma ideia muito própria de imposição e manutenção da ordem. Esse conceito, ainda que vago e indefinido, é muito afirmativo e usado em diversos momentos ao longo da história, seja por homens, na demonstração de poder, seja pelo Estado, no considerado exercício legítimo da força, ainda que de forma violenta.

No século 18 a.C., o Código de Hamurábi já previa, dentre suas 282 cláusulas, as medidas sociais a serem adotadas para coibir os abusos e corrigir as injustiças. No epílogo do código constava:

As justas leis que Hamurabi, o sábio rei, estabeleceu e (com as quais) deu base estável ao governo (...). Eu sou o governador guardião (...). Em meu seio trago o povo das terras de Sumer e Acad; (...) em minha sabedoria eu os refreio, para que o forte não oprima o fraco e para que seja feita justiça à viúva e ao órfão (...). Que cada homem oprimido compareça diante de mim, como rei que sou da justiça (BOUZON, 2000, p. 30).

Dessa forma, foi possível depreender um suposto humanitarismo existente na primeira legislação de que se tem conhecimento, bem como uma noção de direitos humanos e de justiça. Por sua vez, a Bíblia Sagrada, principalmente o antigo testamento, já orientava a maneira como os judeus deveriam se comportar e buscar a justiça. Nesse quesito, o livro de Isaías (1:16,17) menciona: “Lavem-se! Limpem-se! Removam suas más obras para longe da minha vista! Parem de fazer o mal, aprendam a fazer o bem!

Direitos humanos, privação de liberdade e a garantia do direito à educação

Busquem a justiça, acabem com a opressão. Lutem pelos direitos do órfão, defendam a causa da viúva”.

Ainda historicamente, resgata-se a Carta Magna da Inglaterra, de 1215, a qual abordava a questão da justiça entre os homens, o que poderia ser considerado uma das primeiras consolidações da noção de direitos. No artigo 39 da citada Carta consta:

Nenhum homem livre poderá ser mantido preso, privado de seus bens, posto fora da lei ou banido, ou de qualquer maneira molestado, e não procederemos contra ele nem o faremos vir, a menos que por julgamento legítimo de seus pares e pela lei da terra (TST, 2015, p. 39).

Para além desses documentos históricos, destaca-se que a existência dos direitos humanos, como hoje são conhecidos e adotados em diversos documentos, derivam-se da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão, de 1789. Já na idade contemporânea, as primeiras incorporações de direitos humanos à ordem jurídica de um Estado aconteceram por intermédio da Constituição Mexicana de 1917; da Constituição Russa de 1918; da Constituição da República de Weimar de 1919 e, igualmente, da Constituição do Uruguai de 1934.

Na sequência, tendo em vista as inúmeras violações de direitos ocorridas na segunda guerra mundial, documentos com dimensão internacional foram sancionados, ou seja, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração Universal dos Direitos dos Povos (1976).

Os diferentes documentos anteriormente citados, foram de suma importância para consolidar os direitos dos privados de liberdade, seja por meio da Constituição, seja por documentos como a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (ONU, 1990). Em ambos os documentos, há a garantia, ainda que nas letras da Lei, da dignidade humana, uma vez que os direitos dos privados de liberdade são invioláveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Embora muito tenha sido alcançado ao longo dos anos e o estabelecimento de novas cartas, tratados, declarações, convenções, convênios e protocolos no campo dos direitos humanos, o objetivo de alcançar um mundo onde os seres humanos possam efetivamente desfrutar de todos os seus direitos, inclusive para aqueles privados de liberdade, parece longe de ser alcançado, isso deve, entre outros, ao uso hegemônico dos direitos humanos que busca reproduzir a ordem das coisas, através da perpetuação das relações de poder

opressivas e do uso da violência. De tal forma que podemos identificar que o poder hegemônico usa os direitos humanos para: fazer cumprir a lei, impor justiça e exercer o pleno exercício da autoridade, principalmente em ambientes de cárcere.

Os direitos humanos são respostas a necessidades históricas específicas nas quais o prejuízo ou violação de certos direitos conseguiu colocá-los no centro do debate sobre as condições necessárias para o desenvolvimento da humanidade e a vida digna de todas as pessoas. Portanto, o exercício pleno da cidadania requer o uso contra hegemônico dos direitos humanos e da lei como regulação. Além disso, faz-se necessário: reconhecer o caráter histórico dos direitos humanos, tornando-os dependentes da condição das pessoas e reconhecendo a subjetividade individual e coletiva; romper com as hierarquias entre direitos e afirmar a interdependência e a indivisibilidade dos direitos humanos, sem esquecer que sempre pode haver direitos mais urgentes de acordo com as condições históricas e sociais particulares; e, por fim, reconhecer a legitimidade do "direito de ter direitos", como por exemplo das pessoas em situação de cárcere, que desafiam e exigem a garantia dos direitos humanos como condições de possibilidade para uma vida digna.

A dignidade humana em ambientes de privação de liberdade

Ao Estado, cabe o monopólio da violência e, conseqüentemente, estabelecer, por intermédio dos poderes legalmente instituídos, quais padrões de comportamento devem ser considerados como guias à conduta dos seres humanos. Numa sociedade democrática, com o Estado de direito, legitima-se a ideia de liberdade e de disciplinamento sob a égide do Estado.

Na sociedade atual, com todas as suas complexidades, o monopólio estatal da violência precisa ser questionado, ou seja, qual a capacidade de o Estado administrar a vida em sociedade estipulando normas? E ainda, nos casos de privação de liberdade, como esse mesmo Estado resguarda os direitos humanos de sua população carcerária?

Nesse contexto, salienta-se a necessidade de se alterar a maneira como a sociedade atual vive o seu direito, bem como o papel exercido pelo Estado no controle do monopólio da violência, uma vez que na sociedade capitalista atual toda conflitividade social é transformada em problema penal. Como bem salientou De Giorgi (2017, p. 36) “a penalidade se inscreve num conjunto de instituições jurídicas, políticas e sociais (o direito, o Estado, a

família), que se consolidam historicamente em função da manutenção das relações de classes dominantes”.

Diante disso, o desafio é ressignificar o papel do Estado e revisitar a concepção de poder estabelecido em suas instituições. Essa lógica visa repensar o Estado e, principalmente, o direito, não como dono da decisão, mas como construtor de espaços de diálogos com todos os envolvidos no processo, sem deixar de levar em conta as especificidades sociais e individuais. Isso significa colocar, no centro do debate e das decisões, as diferentes visões de mundo e a construir uma nova visão advinda das experiências interativas concretas. Para tanto, como a exclusão social é produto de relações estruturais desiguais, faz-se oportuno trazer à tona a importância da “redistribuição de recursos materiais, sociais, políticos, culturais e simbólicos e, como tal, se baseia, simultaneamente, no princípio da igualdade e no princípio do reconhecimento da diferença” (SANTOS, 2007, 21).

Sob essa lógica, o Estado, ou mais especificamente seus aparelhos de repressão, deixam de impor decisões monocráticas e passam a mediar conflitos. Afasta-se assim o consenso de vigiar, punir e encarcerar. O próprio Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH 3, assevera a importância de novos regramentos para superar práticas abusivas dispensadas aos privados de liberdade, sugerindo ainda novas formas de tratamento dos conflitos.

Um desses regramentos que precisa, urgentemente, ser revisto é a superlotação dos presídios brasileiros, pois segundo dados de 2019, divulgados em 2020, pelo Infopen (Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias), existiam 722.097 pessoas presas no Brasil, o que representa uma taxa de ocupação de 161% em presídios e carceragens do país. Segundo o referido levantamento, havia, na ocasião, um déficit total de 274.766 vagas nas unidades prisionais. O quadro de déficit de vagas é uma realidade nacional, sendo que em todas as regiões do país há tal defasagem, conforme consta na tabela presente na próxima página.

Tabela 1. Taxa de ocupação de presídios, por região, no Brasil – 2019.

Região	Quantidade de estabelecimentos	Capacidade	Ocupação	Taxa de Ocupação
CENTRO-OESTE	220	36.402	71.512	196,45%
NORDESTE	314	70.595	122.437	173,44%
NORTE	170	31.948	51.104	159,96%
SUDESTE	496	242.030	389.916	161,10 %
SUL	194	66.356	87.128	131,30 %
Total	1.364	447.331	722.097	161,42 %

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados do Infopen.

Portanto, a superação de um Estado centralizador e definidor dos conflitos sociais, para um Estado mediador de conflitos sob o viés da dialogicidade e da interculturalidade, permite uma compreensão sociológica dos direitos humanos, numa perspectiva de respeito à dignidade humana, inclusive daqueles que estão temporariamente privados de liberdade. A materialização dos direitos passa pela garantia da igualdade e da identidade dos sujeitos, pois é preciso construir, coletivamente, “um projeto comum, pelo qual as diferenças sejam dialeticamente integradas. A perspectiva intercultural está orientada à construção de uma sociedade democrática, plural, humana, que articule políticas de igualdade com políticas de identidade” (CANDAU, 2008, p. 52).

As reflexões trazidas até aqui são importantes para a compreensão de que a realização dos direitos humanos são de suma importância numa sociedade altamente desnivelada e balizada pelo poder como dominação e afirmação das classes burguesas que praticamente ditam a normatização político-econômica-judiciária. Sem o respeito aos direitos humanos não haverá Estado e nem um ideal de justiça social, uma vez que a sociabilidade humana passa pelo encontro das diferenças, inclusive com aqueles excluídos do sistema social e que se encontram privados de liberdade, os quais devem ser responsabilizados de forma justa e humanizada pelos malfeitos e intercorrências que cruzaram suas vidas.

Assim sendo, quando se aborda os direitos humanos, estes devem contemplar todos os cidadãos, pois:

Direitos humanos, privação de liberdade e a garantia do direito à educação

[...] o que está efetivamente em discussão é saber se os direitos dos cidadãos podem ser diminuídos para individualizar os inimigos, ou seja, passa-se a se discutir algo diferente da própria eficácia da proposta de contenção. [...] Caso se legitime essa ofensa aos direitos de todos os cidadãos, concede-se ao poder a faculdade de estabelecer até que ponto será necessário limitar os direitos para exercer um poder que está em suas próprias mãos. Se isso ocorrer, o Estado de direito terá sido abolido (ZAFFARONI, 2017, p. 192).

Por sua vez, para Wacquant (2001) o caminho para mudar a realidade da lógica penal é o Estado social, pois do contrário, a miséria e o desprezo pelo outro estarão cada mais preponderantes na sociedade. Por conseguinte, o referido autor salienta ainda que a “criminalização da miséria” está correlacionada com atributos raciais, de classe e geográficos. Portanto, há um processo de desumanização, de indiferença perante o sofrimento alheio e estes cidadão excluídos, em especial os privados de liberdade, estarão sempre nas bordas da sociedade quanto da humanidade.

Nessa mesma linha de pensamento, o sociólogo Boaventura de Sousa Santos (2007) clarifica que as linhas abissais fortalecem a injustiça social global e tem por função primordial dividir o mundo humano do sub-humano. Desse modo, a desumanização impera de um lado da linha, enquanto do outro lado reina a paz e a prosperidade completa, ainda mais que “as linhas abissais continuam a estruturar o conhecimento e o direito modernos” (SANTOS, 2007, p. 11).

Seguindo esse mesmo raciocínio, Wacquant (2008) enaltece ainda que o Estado neoliberal global, abre-se de total forma para o mercado, ao mesmo tempo em que se incumbe de manter a “lei e a ordem” frente às desigualdades sociais crescentes. Como bem salienta o autor, a lógica neoliberal é dismantlar o Estado social e fortalecer o Estado penal, ampliando assim as linhas abissais que dividem a humanidade.

Atualmente, há um intenso grau de violação de direitos humanos, com destaque para o sistema penitenciário e socioeducativo brasileiro. Tal cultura do cárcere e de violação da dignidade humana tem gerado nos indivíduos:

[...] estigmatização, interrupção das estratégias escolares, matrimoniais e profissionais, desestabilização das famílias, supressão das redes sociais, enraizamento, nos bairros deserdados onde a prisão se banaliza, de uma “cultura de resistência”, até mesmo de desafio, à autoridade, e todo o cortejo das patologias, dos sofrimentos e das violências (inter)personais comumente associadas à passagem pela instituição carcerária (WACQUANT, 2001, p. 143).

Além disso, encontra-se difundido na sociedade um discurso que desumaniza e exclui o sujeito em privação de liberdade, abrindo as portas do isolamento social quando o mesmo estiver em liberdade. Não obstante, a noção enviesada sobre direitos humanos, ou seja, direitos de bandidos, contribui para fortalecer no imaginário popular a ideia de que o encarceramento é a forma correta de justiça, bem como uma maneira eficaz de prevenção da criminalidade urbana.

A noção enviesada sobre os direitos humanos contribui para normalizar a morte dentro dos presídios, sendo que, somente em 2019, conforme demonstra o mapa a seguir, 395 detentos perderam a vida dentro das instituições de privação de liberdade. Este número de mortes, quando comparados com os dados de mortalidade do Datasus, analisados pelo Carcerópolis – um portal de iniciativa da ONG Conectas Direitos Humanos – contribuem para inferir que os presos brasileiros possuem três vezes mais chances de morrer do que uma pessoa livre.

Segundo a ONG Conectas, esse número de mortes está associado com o fator de que apenas metade dos presídios brasileiros conta com consultório médico. Por sua vez, há que se destacar ainda que, dentro do sistema prisional feminino, existe um único médico ginecologista para cada 1284 mulheres encarceradas, o que transparece a evidente violação de direitos básicos de homens e mulheres em regime de cárcere no Brasil.

Mapa 1. Número de mortes em presídios, por Estado, no Brasil – 2019.



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados do Infopen.

Por conseguinte, fatores como as desigualdades sociais, a falta de oportunidades, a ausência de políticas públicas e a capilaridade do crime organizado contribuem para a pulverização de atos infracionais ou atos criminais, ainda mais quando esses sujeitos convivem com determinadas circunstâncias sociais em que a reprodução da violência e da criminalidade são mais acentuadas, sendo que para além de protagonistas da violência, esses sujeitos são as maiores vítimas de um ciclo histórico de negação de direitos.

Sendo assim, fica notório que o Estado e suas políticas públicas já não podem ser explicados apenas do ponto de vista das suas estruturas de funcionamento, eles próprios exigem novas perspectivas de análise, que suportem a sua diversidade, complexidade e modernidade, e, conseqüentemente, levem em conta os sujeitos sociais e a possibilidade de diálogos interculturais, tendo em vista que os movimentos sociais organizados geram reflexos na sociedade e podem interferir na constituição de políticas públicas, superando, coletivamente, preocupações convergentes e possibilitando a construção de um projeto comum de sociedade.

Desse modo, é necessário afirmar sempre que os direitos humanos são para todos os seres humanos, independentemente de suas diferenças. O exercício de um direito humano diante da arbitrariedade do poder e de suas leis é uma condição de liberdade, mas, mais importante, é uma condição para afirmar autonomia no caminho permanente da libertação da opressão, da desigualdade, da exclusão, da injustiça e até mesmo do esquecimento de vidas humanas nas misérias do cárcere.

O direito à educação enquanto garantia de emancipação humana para os privados de liberdade

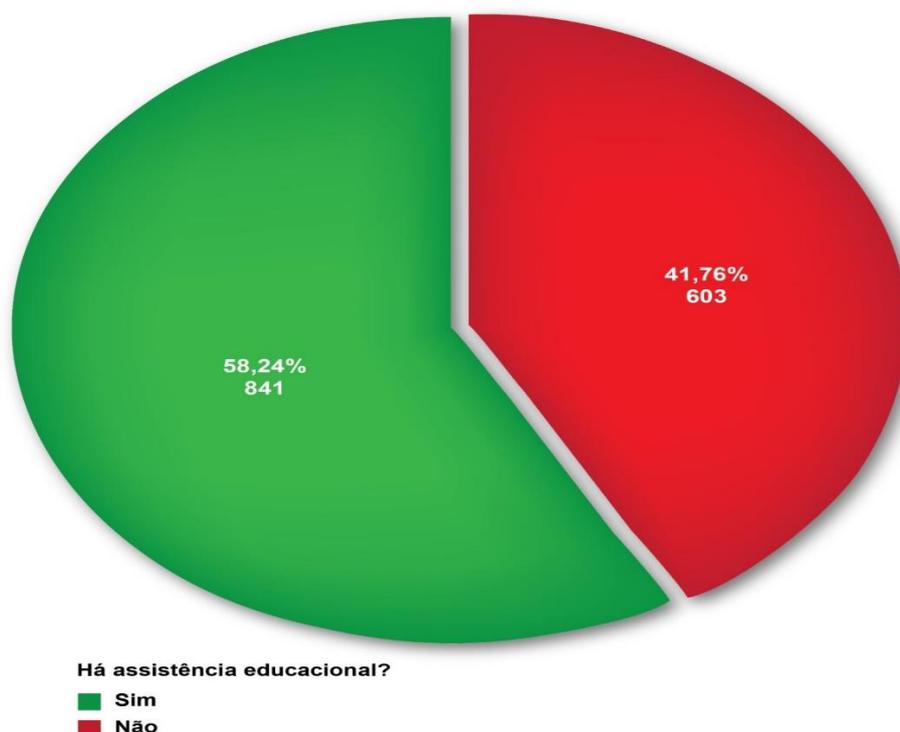
Pensar sobre o direito à educação enquanto possibilidade de emancipação humana para os privados de liberdade não é uma tarefa simples numa sociedade contemporânea marcada pela globalização e pela exclusão, onde as forças de mercado têm, incessantemente, transformado as esferas da produção e do consumo, produzindo variadas formas de segregação e influenciando a subjetividade desses sujeitos. Nesse ponto, é importante enaltecer que a não garantia de permanência na escola é uma das primeiras violações de direitos da população privada de liberdade.

Tendo como premissa a definição anterior pode-se estabelecer que as práticas pedagógicas denotam um alto teor de violência simbólica, compreendendo-as como aquelas

práticas que legitimam o sistema de poder e salvaguardam a ausência de questionamento da ordem estabelecida, a partir do que é estabelecido pelos grupos dominantes. Nesse sentido, Santos (2007) enfatiza que não há justiça social sem justiça cognitiva e é isso que a perspectiva intercultural e emancipatória procura, não banalizar as condições de marginalização.

A função primordial da ressocialização está intimamente relacionada com o direito à educação, pois a não realização desse direito em espaços de privação de liberdade inviabiliza ao interno o acesso ao conhecimento científico historicamente acumulado. Para além do conhecimento, a educação deve possibilitar a análise crítica da sociedade, desvelando as contradições que impedem o sujeito em conflito com a lei de compreender a realidade da qual é mais uma vítima. No entanto, segundo dados do Infopen, ilustrados no gráfico abaixo, em praticamente 42% dos presídios brasileiros não há qualquer tipo de assistência educacional.

Gráfico 1. Percentual de presídios com assistência educacional no Brasil – 2019.



Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados do Infopen.

Direitos humanos, privação de liberdade e a garantia do direito à educação

Ademais, para discutir o direito à educação, faz-se necessário, de igual forma, conhecer a trajetória educacional pregressa dos privados de liberdade. De maneira geral, pode-se inferir, a partir de dados disponíveis na página eletrônica do Conselho Nacional de Justiça, que o nível de escolaridade da maioria desses sujeitos encontra-se concentrada no ensino fundamental, resultado das dificuldades de acesso e de permanência na escola, muitas vezes marcadas por sucessivas reprovações e pela evasão escolar.

Nesse sentido, os dados do Portal Carcerópolis, da ONG Conectas Direitos Humanos, destacam que, apesar de a maioria dos presos não ter completado sequer o ensino fundamental, apenas 1 em cada 10 participam de atividades educacionais. E, 50% da população prisional não tem ensino fundamental completo em comparação com 25% da população em geral. Com isso, uma parcela considerável de sujeitos em conflito com a lei adentram o sistema penitenciário ou socioeducativo marcados por uma elevada defasagem educacional.

A tabela 2, a seguir, evidencia que as atividades educacionais ofertadas em, aproximadamente, 50% do sistema penitenciário brasileiro, estão centradas em turmas de alfabetização e do ensino fundamental, justificada pela defasagem idade/série dos apenados para essas etapas. Por sua vez, as turmas de ensino médio estão centralizadas nos estabelecimentos penais das regiões Sul e Sudeste. Já, o acesso ao ensino superior, ainda apresenta um percentual ínfimo de oferta. Contudo, esses dados corroboram com a necessidade de ampliação da oferta de educação formal nos estabelecimentos penais, sendo que tal oferta deve ser entendida não como uma mera assistência, mas sim enquanto um direito do apenado.

Tabela 2. Quantitativo de estabelecimentos por tipo de ensino ofertado – 2019.

Região	Quantidade de estabelecimentos penais	Alfabetização	Ensino Fundamental	Ensino Médio	Ensino Profissionalizante	Ensino Superior
CENTRO-OESTE	231	43,29%	46,32%	29,44%	28,57%	3,46%
NORDESTE	351	49,57%	47,29%	21,08%	22,51%	2,56%
NORTE	173	50,29%	57,23%	41,04%	25,43%	5,20%
SUDESTE	495	58,59%	62,22%	54,14%	36,36%	9,70%
SUL	194	58,76%	64,95%	51,03%	24,23%	6,19%
Total	1.444	52,98%	55,82%	40,17%	28,81%	5,96%

Fonte: Elaborado pelo autor, a partir de dados do Infopen.

Por essa razão, ao estreitar os laços com a educação, o processo de ressocialização tende a perder o caráter exclusivamente punitivista que o caracteriza. A educação, numa perspectiva dialógica e emancipadora, pode contribuir para a elaboração de um plano de ressocialização calcado nos direitos humanos, visando possíveis diálogos entre a punição, a educação e o direito. E, como resultado destas inter-relações, um novo horizonte para a garantia da dignidade humana, pois, numa perspectiva intercultural e emancipatória, faz-se oportuno “questionar as diferenças e desigualdades construídas ao longo da história entre diferentes grupos socioculturais, étnico-raciais, de gênero, orientação sexual, religiosos, entre outros” (CANDAU, 2016, p. 21).

A educação possibilita o questionamento frente ao mundo e amplia as discussões sobre as convenções sociais, sobre o poder estabelecido e sobre as normas impostas, seja pelo Estado ou pela sociedade civil. Por isso, que processos educativos devem estar presentes em ambientes de cárcere, propiciando aos internos novas relações com o saber, com a lei e com o poder, engendrando assim novas práticas sociais que assegurem a dignidade humana.

A relação entre educação e privação de liberdade pode ser emancipatória ou conflituosa, uma vez que o processo educativo favorece o surgimento de novos olhares, novas realidades e inverte os pontos de vista sacramentados, influenciando de maneira substancial a subjetividade de sujeitos forjados por uma única visão de mundo. A educação “intramuros” deve ter o condão de propiciar aos indivíduos a recuperação da subjetividade perdida e oferecer os instrumentos necessários para o enfrentamento pacífico das tensões e conflitos surgidos na prática social.

Repensar as práticas de encarceramento e punição sob o viés da educação, requer uma concepção de direitos humanos embasada numa sociedade incerta, heterogênea e conflituosa, tendo em vista que uma educação humanitária cria as condições necessárias para a descoberta de novas práticas e direitos, ainda mais num contexto de repressão e violência. Qualquer que seja a aposta, só haverá ressocialização com um amplo processo educativo emancipatório voltado para àqueles que tem suas necessidades, sonhos e utopias negadas cotidianamente.

Direitos humanos, privação de liberdade e a garantia do direito à educação

Se a educação pode ser emancipadora, ela também pode ser opressiva e forjadora da consciência opressora, por isso que em ambientes de privação de liberdade as práticas educativas têm que instrumentalizar a mudança, rompendo os processos de homogeneização que ocultam e minimizam as diferenças. Conforme acentua Candau (2016), a educação tem que estimular a formação de subjetividades inconformistas, que sejam capazes de questionar o status quo, a distribuição do poder e do saber, pois só assim poder-se-á construir a justiça social.

Por fim, convém salientar que não se faz educação no cárcere sem um projeto de direitos humanos, uma vez que educação e direitos humanos devem estar entrelaçados sensibilizando e humanizando homens que convivem num ambiente hostil e de opressão permanente. São histórias marcadas por exploração, opressão e violência, mas que precisam ser recontadas pelo viés da justiça, da liberdade e da humanidade que outrora foi suprimida.

Em suma, é preciso compreender que não existe conhecimento sem práxis e que não há tal conhecimento no mero acúmulo de informação. Um processo educativo intercultural e emancipatório é aquele que está envolvido em uma ação (processo de transformação) que contribui para a emancipação social. A emancipação, aqui defendida, tem a ver com a verificação da igualdade de oportunidades e do reconhecimento do outro em qualquer espaço ou situação.

(In) conclusões

O lugar ocupado pelo Estado permite o direito ao uso legal da violência, isto é, o monopólio da força, da coerção e da persuasão. No entanto, para se legitimar socialmente, o Estado passa a ofertar políticas públicas sociais, com o intuito de amenizar as tensões entre classes e frações de classes.

Estando sob a lógica neoliberal, as políticas sociais acabam por perder espaço para as políticas econômicas, ensejando assim o aumento da pobreza e da violência. Para lidar com esse problema, o Estado desloca os mecanismos de proteção social para os mecanismos de gestão penal da pobreza, isso talvez explique o aumento da população carcerária no Brasil e no mundo.

Além disso, o que se tem notado atualmente é a acentuada desresponsabilização do Estado na gestão das políticas sociais, derivada de um projeto conservador de sociedade que tem afetado todos os direitos sociais e as condições de vida da classe trabalhadora, uma

vez que o comprometimento do Estado é com a garantia da valorização do capital, fato esse que compromete as possibilidades de implementação de políticas públicas de acordo as necessidades sociais.

O artigo em tela possibilitou, ainda que superficialmente, discutir as causas e os efeitos da pobreza e das desigualdades sociais. Sob essa lógica, faz-se necessário compreender que o processo de inclusão social requer políticas públicas que ampliem as condições de vida de sujeitos que foram fortemente marcados pela situação de pobreza e de exclusão social. Nesse sentido, a ampliação das políticas sociais adquire uma importância especial nos ambientes de privação de liberdade, já que deve garantir o acesso a bens e serviços fundamentais outrora negados a esses sujeitos, impossibilitando aos mesmos o desenvolvimento humano e a consciência cidadã.

Para entender esses sujeitos de maneira mais ampla é preciso, fundamentalmente, incorporar a noção de que a garantia dos direitos básicos e da dignidade da pessoa humana é de suma importância para os mesmos. Tendo em vista que, falar em cidadania em ambientes de privação de liberdade, somente é possível quando as necessidades mais elementares desses internos estão plenamente atendidas, principalmente quando os direitos estão ameaçados ou violados, pois não basta declarar os direitos, mas sim oportunizar que os sujeitos possam exercê-los.

Portanto, destaca-se que garantir direitos sociais, como o direito à educação, torna-se um desafio, pois o Estado só pode ser considerado democrático e de direito se promover a cidadania de todos os indivíduos, independentemente se os mesmos estiverem ou não em condição de cárcere. Assim, a educação em ambientes de privação de liberdade, além de sua função social específica, deve entender as subjetividades dos sujeitos em condição de cárcere, possibilitando-lhes o acesso ao conhecimento como uma das formas de modificar suas histórias e de exercitarem a cidadania, visando, acima de tudo, a garantia da dignidade humana.

Referências

BOUZON, Emanuel. **O Código de Hammurabi**. Introdução, tradução do texto cuneiforme e comentários. 8 ed. Petrópolis: Vozes, 2000.

BRASIL. **Infopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em:

<<http://dados.mj.gov.br/dataset/infopen-levantamento-nacional-deinformacoespenitenciarias>>. Acesso em outubro de 2020.

CANDAU, Vera Maria. **Direitos humanos, educação e interculturalidade: as tensões entre igualdade e diferença**. Rio de Janeiro: Revista Brasileira de Educação, v. 13, n. 37, jan./abr. 2008.

_____. **“Ideias-força” do pensamento de Boaventura Sousa Santos e a educação intercultural**. Belo Horizonte: Educação em Revista, v.32, n.01, jan./mar. 2016.

GIORGI, Alessandro De. **A miséria governada através do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CONNECTAS DIREITOS HUMANOS. **Portal Carcerópolis**. Disponível em: <<http://https://carceropolis.org.br/dados/>>. Acesso em maio de 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para além do Pensamento Abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes**. Portugal: Revista Crítica de Ciências Sociais, 2007.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Magna Carta – 800 anos**. Brasília: Coordenadoria de Gestão Documental e Memória, 2015.

WACQUANT, Loic. **As duas faces do gueto**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2008.

_____. **As Prisões da Miséria**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

Sobre o autor

Valdenir Batista Veloso

Doutorando da Escola de Educação e Humanidades da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Mestre em Educação pela UFPR na linha de pesquisa de Políticas Públicas Educacionais. Atualmente é Professor Pedagogo da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e Secretário Executivo dos Conselhos Setoriais da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Tem experiência na área de Educação e em Políticas Sociais, com ênfase em Educação em Periferias Urbanas, Socioeducação e Inclusão Social.

Orcid <https://orcid.org/0000-0001-7959-8268> e-mail: vbvufpr@hotmail.com

Recebido em: 23/08/2021

Aceito para publicação em: 14/09/2021